



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085531 - BA (2026/0125488-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO PREVIAMENTE AO INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da prejudicialidade do pedido de determinação à Corte estadual para que analisasse o pedido liminar, bem como diante da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário na instância de origem prejudica a impetração e impede a apreciação do pedido nesta sede.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal superior, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

4. A superveniência de decisão indeferindo a liminar no Tribunal de origem, seguida do julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário com denegação da ordem, torna prejudicado o *mandamus* e inviabiliza o exame do pedido nesta instância.

5. Compete à defesa impugnar, em nova impetração adequada, os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não cabendo, nesta via, superar o óbice sumular diante da ausência de ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF ao *habeas corpus* impetrado previamente à decisão que indeferiu liminar, somente afastável em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, não configuradas. 2. A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário na instância de origem acarreta a prejudicialidade da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 586.777/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.09.2020, DJe 09.09.2020; STJ, AgRg no HC 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 26.02.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085531 - BA (2026/0125488-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO PREVIAMENTE AO INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da prejudicialidade do pedido de determinação à Corte estadual para que analisasse o pedido liminar, bem como diante da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário na instância de origem prejudica a impetração e impede a apreciação do pedido nesta sede.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal superior, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

4. A superveniência de decisão indeferindo a liminar no Tribunal de origem, seguida do julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário com denegação da ordem, torna prejudicado o *mandamus* e inviabiliza o exame do pedido nesta instância.

5. Compete à defesa impugnar, em nova impetração adequada, os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não cabendo, nesta via, superar o óbice sumular diante da ausência de ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF ao *habeas corpus* impetrado previamente à decisão que indeferiu liminar, somente afastável em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, não configuradas. 2. A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário na instância de origem acarreta a prejudicialidade da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 586.777/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.09.2020, DJe 09.09.2020; STJ, AgRg no HC 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 26.02.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 58/60).

No presente recurso, a agravante sustenta a necessidade de superação da Súmula 691/STF diante de decisão teratológica e manifestamente ilegal, por indeferimento liminar na origem sem enfrentar a ausência de pressupostos da prisão preventiva, mesmo com parecer do Ministério Público favorável à concessão da ordem.

Reitera os fundamentos do *writ*, acerca da violação ao sistema acusatório, com manutenção da prisão “de ofício” pelo juízo de origem, em afronta aos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal – CPP, apesar do posicionamento ministerial contrário à segregação cautelar.

Argumenta o estado gravíssimo de saúde mental da paciente e o risco à vida, afirmando ser cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, ou por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, ante a inexistência de tratamento adequado no cárcere.

Assinala a ausência de fundamentação concreta para a segregação, lastreada em gravidade abstrata do delito de extorsão, desprovida de indicação de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando condições pessoais

favoráveis, primariedade e participação periférica, bem como a exigência de contemporaneidade dos motivos da prisão.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja afastado o óbice da Súmula 691/STF e a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente, com a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra ato de Magistrado que deixou de apreciar liminar durante o plantão judiciário, sob o fundamento de não se tratar de hipótese que autorizasse a apreciação em regime de urgência.

Ocorre que, em 6/4/2026, sobreveio decisão proferida pela Desembargadora Relatora, que indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* n. 8022777-17.2026.8.05.0000.

Assim, diante de novo panorama fático, constatou-se a prejudicialidade do *writ*, no ponto em que pleiteou-se a análise do pedido liminar pelo Tribunal de origem.

Em tal contexto, incide sobre a matéria, de forma superveniente, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Ademais, verifica-se que em sessão realizada em 5/5/2025, o *Habeas Corpus* n. 8022777-17.2026.8.05.0000, impetrado na origem, teve seu mérito julgado, tendo sido denegada a ordem. Dessa forma, o *mandamus* encontra-se prejudicado, notadamente por se tratar de ação constitucional impetrada em data anterior ao indeferimento da liminar. Incumbe à defesa impugnar, portanto, em nova impetração, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Na hipótese, a decisão que rejeitou o pleito liminar não revela ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do verbete sumular.

3. **Superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário, o que impede a apreciação do pleito nesta sede mandamental.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 586.777/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

2. **Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 472.047/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 26/2/2019).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.531 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125488-9

Número de Origem:

80227771720268050000 80506360520268050001 80541653220268050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORISVALDO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS : JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026